



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
8ª Vara Cível DA COMARCA DE Natal**

**Autos n.º**

**0006729-95.2009.8.20.0001**

**Ação**

**Procedimento Ordinário/PROC**

**Autor :**

**\_\_\_\_\_ LTDA e \_\_\_\_\_ Ltda**

**Réu :**

**COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte**

**Sentença**

Vistos, etc.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ Ltda ajuizaram a presente ação em face da COSERN objetivando sua condenação em indenização por danos materiais e morais, em decorrência do incêndio ocorrido em 07/02/2007, supostamente provocado por curto circuito originado na rede elétrica.

Informa o seguinte :

- que, em virtude do acidente, ambas os estabelecimentos comerciais ficaram totalmente destruídos e que o incêndio teria sido ocasionado pela explosão de um transformador de rede localizado em frente ao estabelecimento da primeira autora.

- que os prejuízos sofridos pelas autoras seriam incomensuráveis haja vista que apenas os danos emergentes totalizaram mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), além dos lucros cessantes e dos danos morais a serem indenizados.

Acostaram os documentos de fls. 13/284.

Despacho aprazando a realização de perícia às fls. 287/288.

As partes juntaram seus laudos técnicos às fls. 293/309.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 310/323, acompanhada da documentação de fls. 324/343). Alega, em síntese, não existir nenhum indicio de que o incêndio se originou em curto circuito havido na rede elétrica externa da Cosern haja vista ter ocorrido em virtude de defeito originado na unidade da autora. Assim, não ocorrendo a falha no serviço prestado, requer a improcedência dos pedidos contidos à inicial.

Réplica ofertada às fls. 346/349.

Este juízo determinou a expedição de ofício ao Itep/RN e ao Corpo de Bombeiros para a realização de laudo técnico tendo a perícia sido concluída às fls.380/387 e 389/459.

As partes apresentaram manifestações ao levantamento técnico apresentado conforme as peças de fls. 464/475.

É relatório.

Decido.

Com efeito, ao que depreende dos autos, a controvérsia se encontra delimitada quanto à origem do curto circuito. E, neste particular, em que pese o esforço empreendido pelas autoras, estas não têm direito ao recebimento da indenização.

É certo que como concessionária de serviço público, a COSERN responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha na execução de sua atividade, conforme preconiza o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, bem como os artigos 14 e 22 do CDC [http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumentor-lei-8078-90](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumentor-lei-8078-90).

Assim, ante a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, para que surja o dever de indenizar não é necessária a prova de culpa no evento danoso, bastando que os elementos essenciais da responsabilidade civil (ato, dano e nexo causal) estejam configurados.

Logo, a mera existência de liame etiológico já é o bastante para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do ente público. No entanto, havendo rompimento do liame de causalidade, não há que se falar em responsabilidade civil.

Neste sentido :

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º do art. 37 da CF, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano

sofrido. 2. O demandado apenas se desonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito, ou força maior. 3. Em que pese seja incontroverso que houve aplicação de veneno para eliminação de parasitas e insetos por parte do Município demandado na área circunvizinha aquela objeto do litígio, sem que os moradores locais fossem previamente comunicados, não evidenciado o nexo causal entre a aplicação referido produto veterinário e o mal-estar da parte autora, a autorizar a reparação pretendida. Dado provimento ao recurso. (TJ-RS - AC: 70063836274 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 29/07/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2015).

No entanto, ainda que seja incontroversa a existência do dano (fls. 24/71), as provas colhidas durante a instrução processual, não embasam a tese argumentativa trazida pelas autoras.

Os laudos juntados pelas partes não podem ser levados em consideração para o deslinde da causa haja vista terem sido produzidos de forma unilateral.

A propósito, o laudo oficial de fl. 396 é bastante claro ao afirmar que a origem do fogo se deu no local onde estava instalada a central de alarme e que depois se espalhou pelo cortinado. Esta peça também menciona ser difícil apontar qual teria sido a causa real do incêndio nos imóveis mas aponta pela provável ocorrência de um curto circuito.

O croqui de fl. 39 é bastante claro ao provar o local onde teria se iniciado o incêndio, ou seja, na central de alarme, fato este ratificado pela foto de fl. 414.

Ora, se existe nos autos um elemento técnico a sugerir a ocorrência de um curto circuito ocorrido **dentro** das dependências do imóvel sinistrado, impossível se imputar à concessionária ré qualquer responsabilidade pelo infortúnio.

Nos termos do laudo pericial, o curto circuito que ocasionou o incêndio originou-se no interior do imóvel da empresa \_\_\_\_\_, diversamente do que busca fazer crer as autores. Logo, não restou demonstrada a falha na prestação de serviço, a qual originaria o nexo de causalidade, indispensável o dever de indenizar.

Dessarte, estando ausentes o ato ilícito e nexo de causalidade entre a prestação de serviço e o dano, a improcedência da demanda é de rigor.

## **DISPOSITIVO SENTENCIAL**

Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos à inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal, 08 de maio de 2017.

**Marco Antônio Mendes Ribeiro**  
**Juiz de Direito**